

# Instrução n.º 1/CAEAL/2021

A Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (CAEAL) emite e manda publicar, nos termos da alínea 10) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 10.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovada pela Lei n.º 3/2001, alterada pelas Leis n.º 11/2008, 12/2012 e 9/2016, republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 21/2017 (adiante designada por Lei Eleitoral), a presente instrução vinculativa:

## Secção I – Propaganda eleitoral

### 1. Instalações da sede da campanha eleitoral ou dependências

- 1.1. O mandatário da comissão de candidatura deve comunicar à CAEAL a seguinte informação sobre cada uma das instalações onde funcionam a sede da campanha eleitoral e dependências com finalidades de preparação de campanha eleitoral: área bruta de utilização, endereço, tipo de acordo que permite a utilização, prazo da utilização e valor imputado à utilização para efeitos de contas eleitorais.
- 1.2. A sede da campanha eleitoral e suas dependências podem ser instaladas até ao limite máximo de 7 instalações e estar, no todo ou em parte, localizadas na península de Macau, na Taipa ou em Coloane.
- 1.3. A sede da campanha eleitoral e dependências não podem funcionar nos imóveis com inscrição no registo predial a favor da RAEM ou de outra entidade pública e cuja utilização é cedida a título gratuito.
- 1.4. Reconhecida a sua existência legal, a comissão de candidatura pode afixar uma tabuleta ou faixa na respectiva sede de campanha eleitoral e uma em cada dependência, com a área máxima de 2,5 m<sup>2</sup>, contendo somente, até ao início do período da campanha eleitoral, a sua denominação, em chinês e português, sigla e símbolo.
- 1.5. Os mandatários das comissões de candidatura devem subscrever seguro de responsabilidade civil referente à afixação de material de propaganda e publicidade para as tabuletas ou faixas afixadas nas paredes exteriores dos edifícios.
- 1.6. Os mandatários das comissões de candidatura devem assegurar-se que a colocação da tabuleta cumpre as normas aplicáveis, nomeadamente, as regras técnicas para a afixação de tabuletas ou faixas, não perturbando a circulação de veículos na via pública ou a passagem de peões e não encobrindo a iluminação pública, as placas dos nomes das ruas ou a numeração policial.

### 2. Propaganda eleitoral feita através de publicidade comercial

- 2.1. A partir da data da publicação da ordem executiva que marca a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita através de meios de publicidade comercial que abrange, nomeadamente:
  - 1) Os meios de publicidade comercial nas redes sociais e em quaisquer órgãos de comunicação social;
  - 2) O espaço destinado a publicidade comercial no mobiliário urbano;
  - 3) As áreas para afixação de cartazes, os ecrãs e outros equipamentos similares nas colunas e nas fachadas dos edifícios;
  - 4) O espaço no interior ou no exterior de veículos automóveis usados em actividades económicas de transporte de passageiros ou de mercadorias, nomeadamente, autocarros públicos, viatura de aluguer e “Fat Choi Pa”.
- 2.2. Logo que verifique que está a ser feita propaganda eleitoral através de um meio de publicidade comercial, a pessoa responsável por esse meio de publicidade comercial é obrigada a remover imediatamente os materiais de propaganda eleitoral.
- 2.3. Considera-se responsável pelo meio de publicidade comercial, a pessoa que tem a orientação e supervisão da exibição dos conteúdos ou quem a substitua, incluindo, no caso de veículos automóveis, a pessoa que tem a posse efectiva do veículo e o respectivo condutor.

### 3. Propaganda por aparelho acústico em veículo automóvel

- 3.1. O mandatário da candidatura deve assegurar-se que o volume sonoro emitido por aparelhos radiofónicos ou de reprodução sonora instalados em veículos automóveis não excede os seguintes padrões de referência: entre as 09h00 e as 20h00, 85 dB(A); entre as 20h00 e as 23h00, 70 dB(A).
- 3.2. O mandatário da candidatura deve assegurar-se que a segurança e o volume máximo sonoro dos aparelhos radiofónicos ou de reprodução sonora instalados em veículos automóveis são verificados pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego e pela Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental, antes da sua utilização para propaganda sonora, sendo apenas admitida a utilização após obtenção de autorização dessas duas direcções de serviços.
- 3.3. O mandatário de cada candidatura pode requerer a utilização, no máximo, de oito veículos automóveis para fazer propaganda sonora da respectiva candidatura.

### 4. Propaganda gráfica fixa

- 4.1. A propaganda gráfica fixa abrange cartazes, fotografias de candidatos, tabuletas, jornais murais, manifestos, avisos e qualquer outro meio de propaganda eleitoral que sejam afixados de forma a ficar visíveis ao público.
- 4.2. Durante a campanha eleitoral, a propaganda gráfica fixa só pode ser feita nos seguintes locais:
  - 1) Nos espaços reservados pela CAEAL para o efeito;
  - 2) Nos espaços da sede da campanha eleitoral e das dependências instaladas pela comissão de candidatura;
  - 3) Nos espaços em partes comuns do condomínio de prédio constituído em propriedade horizontal, desde que a propaganda não seja visível do exterior do prédio e a afixação seja previamente autorizada por deliberação da assembleia geral do condomínio;
  - 4) No interior de casa ou de fracção autónoma, com o consentimento do respectivo arrendatário ou proprietário e desde que a propaganda não seja visível do exterior do prédio;
  - 5) Nos veículos de propaganda sonora com finalidades de campanha eleitoral.

- 4.3. Todos os materiais de propaganda, informações ou mensagens, divulgados em quaisquer locais durante o período de campanha eleitoral, incluindo na Internet, cujo conteúdo seja susceptível de dirigir a atenção do público para um ou determinados candidatos e de sugerir, de forma expressa ou implícita, que os eleitores votem ou deixem de votar nesse candidato ou candidatos devem ser removidos ou eliminados pelos mandatários das candidaturas, candidatos, mandatários da comissão de candidatura e por quem os afixou ou permitiu a sua afixação, até às 24 horas do dia 10 de Setembro de 2021, podendo, contudo, manter-se a tabuleta ou faixa prevista no n.º 1.4. do artigo 1.º e a propaganda gráfica fixa nos espaços indicados na alínea 1) do n.º 4.2. do artigo 4.º.

- 4.4. Os obrigados, por ordem da CAEAL, à remoção ou eliminação de todas as informações ou mensagens ilícitas devem cumprir de imediato, acatando a ordem emanada.

### 5. Ilícito eleitoral através de meios informáticos

Se o ilícito eleitoral cometido através de meios informáticos estiver relacionado com actos de propaganda eleitoral fora do período da campanha eleitoral, nomeadamente propaganda no dia da eleição, o prestador de serviços de Internet deve aplicar, por ordem da CAEAL, medidas para remover os dados informáticos específicos e ilegais, ou impedir o acesso aos mesmos, de forma expedita.

## Secção II – Despesas eleitorais

### 6. Autorização e ratificação de despesas eleitorais

- 6.1. Qualquer candidato, mandatário da comissão de candidatura ou mandatário da candidatura pode permitir, mediante autorização prévia ou ratificação, que outras pessoas pratiquem actos de propaganda eleitoral da respectiva candidatura, dos quais resultem despesas.
- 6.2. A autorização prévia deve ser feita por escrito antes da prática do acto e o mandatário da candidatura deve comunicar no dia seguinte o acto de autorização à CAEAL.
- 6.3. A ratificação das despesas deve ser feita por escrito, no prazo máximo de 10 dias a contar da prática do acto de que resulta a despesa, e o mandatário da candidatura deve comunicar no dia seguinte o acto de ratificação à CAEAL.
- 6.4. Após o apuramento geral, os candidatos, os mandatários das comissões de candidatura ou os mandatários das candidaturas devem restituir o montante remanescente aos respectivos contribuintes e encaminhar as contribuições anónimas para instituições assistenciais.

## Secção III – Dever de neutralidade

7. A partir da data da publicação da ordem executiva que marca a data das eleições, os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como os órgãos das sociedades concessionárias para a exploração de jogos de fortuna ou azar e os órgãos de sociedade ou empresário pessoa singular que exploram jogos de fortuna ou azar por contrato com a concessionária, não podem praticar actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, devendo os seus trabalhadores, no exercício das suas funções, manter neutralidade que se traduz, nomeadamente em:
  - 1) Observar, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade;
  - 2) Abster-se da afixação ou exibição, nos locais de trabalho, de quaisquer símbolos, autocolantes ou outros elementos com finalidades de propaganda eleitoral;
  - 3) Abster-se de aproveitar o tempo e o espaço de trabalho para fazer propaganda ou angariar votos no exercício das suas funções.

## Secção IV – Dever de sigilo nas assembleias de voto

### 8. Proibição de uso de telemóvel e outros equipamentos de telecomunicação e de captação de imagens na assembleia de voto

No dia das eleições, 12 de Setembro de 2021, dentro da assembleia de voto, todas as pessoas devem obediência às seguintes ordens:

- 1) Não usar telemóvel, qualquer outro dispositivo de telecomunicação, nomeadamente aparelho de recados e walky-talky, aparelho de captação de som e equipamento de recolha de imagem em fotografia ou vídeo, salvo autorização prévia da CAEAL;
- 2) Não captar ou registar qualquer imagem, em fotografia ou vídeo, do boletim de voto da própria pessoa ou de outrem.

## Secção V – Modo de votação

### 9. Uso obrigatório do carimbo na votação

- 9.1. O eleitor deve preencher o boletim de voto com o carimbo próprio fornecido pela CAEAL e disponibilizado na câmara de voto.
- 9.2. Corresponde a voto nulo, o boletim de voto que esteja preenchido de qualquer outra forma que não seja o uso do carimbo referido no número anterior.

## Secção VI – Desobediência da instrução

### 10. Crime de desobediência qualificada

Quem faltar ao cumprimento das Secções I a IV da presente instrução incorre no crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Lei Eleitoral, sem prejuízo de demais sanções criminais previstas na lei.

Aprovada na reunião de 8 de Março de 2021.

O Presidente da Comissão de  
Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa  
Tong Hio Fong